

RESOLUÇÃO CS Nº 01/95, 03 DE MARÇO DE 1995.

Fixa condições de afastamento de Pessoal Técnico-Administrativo para aperfeiçoamento em instituições ou empresas nacionais ou estrangeiras.

Considerando o disposto no artigo 47; item I, do anexo ao Decreto nº 94.664 de 23 de julho de 1987 e o artigo 31 da Portaria Ministerial nº 475 de 26 de agosto de 1987,

RESOLVE:

Art. 1º O afastamento do pessoal técnico-administrativo para aperfeiçoamento em instituições ou empresas nacionais ou estrangeiras, em cursos, estágios, treinamentos, aperfeiçoamento, curso de pós-graduação e estudos de suplência obedecerá às normas e condições de que trata a presente Resolução.

Art. 2º O afastamento será autorizado pelo Diretor-Geral, ouvidos o chefe (quando houver), o Coordenador e o Diretor do Departamento a que o servidor esteja subordinado, mediante parecer conclusivo da CPPTA.

§ 1º Aplicar-se-á a legislação específica quando houver afastamento do país.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica ao afastamento previsto no item I do artigo 3º desta Resolução.

Art. 3º O afastamento somente poderá ocorrer para o aperfeiçoamento nos seguintes casos:

- I – Estágio ou cursos de curta duração;
- II – Cursos de Especialização;
- III – Cursos de Mestrado;
- IV – Cursos de Doutorado.

§ 1º É permitida a concessão de afastamento, nos termos desta Resolução, para realizar cursos de Mestrado ou Doutorado em instituições locais.

§ 2º O afastamento previsto no item II deverá obedecer às características do curso, respeitando-se o limite máximo de 18 (dezoito) meses.

§ 3º O afastamento previsto no item III terá a duração de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por mais 6 (seis) meses, desde que o interessado comprove a conclusão dos créditos, a existência de projeto de dissertação e a aceitação do orientador.

§ 4º O afastamento a que se refere o item IV terá duração de dois anos, podendo ser prorrogado por até mais 2 (dois) anos, mediante justificativa do servidor e do seu orientador.

§ 5º O afastamento a que se refere o parágrafo anterior poderá, em caráter excepcional, ser prorrogado uma segunda vez, por até mais 1 (um) ano, dependendo da aprovação do Conselho Superior, mediante apresentação dos seguintes documentos:

- a) relatório do orientador justificando o atraso na conclusão da tese por motivos relevantes;
- b) comprovação de conclusão de todas as exigências do programa de Doutorado.

§ 6º Os requerimentos, dirigidos ao Diretor Geral, para a autorização de prorrogação do prazo de afastamento, visando à continuação dos estudos em nível de Doutorado, devem ser acompanhados dos documentos a que se refere o parágrafo 5º desta Resolução.

§ 7º O técnico-administrativo só poderá obter autorização para novo afastamento depois de exercer atividades administrativas na ETFES por período de tempo pelo menos igual ao do afastamento anterior.

Art. 4º Os técnicos-administrativos que se afastarem para cursos de Doutorado no país poderão ser autorizados a permanecer 1 (um) ano em instituições estrangeiras de ensino superior desenvolvendo estudos complementares, comprovada a sua aceitação em instituição estrangeira e obedecidos todos os trâmites requeridos para afastamento ao exterior.

Parágrafo Único. O prazo de afastamento de que trata o presente artigo será computado dentro do período de afastamento previsto nesta Resolução.

Art. 5º Os técnicos-administrativo que se afastarem para cursos de Doutorado no exterior poderão ser autorizados a permanecer por determinado tempo no Brasil para fins de coleta de dados de sua tese, sendo esse prazo considerado como segmento do período de afastamento disposto nesta Resolução.

Art. 6º O afastamento para curso de Mestrado ou Doutorado no país, para cursos não credenciados pelo CFE, só será autorizado mediante declaração do interessado de estar ciente de que vantagens salariais e de progressão funcional por titulação ficarão condicionadas a posterior credenciamento.

Art. 7º A concessão de afastamento implicará o compromisso do técnico-administrativo de, ao seu retorno, permanecer em exercício na ETFES por tempo igual ao do afastamento, incluídas as prorrogações, sob pena de indenização de todas as despesas.

Parágrafo Único. O compromisso a que se refere este artigo será firmado através de contrato, cujos termos deverão ser aprovados por este Conselho, entre o técnico-administrativo e a ETFES.

Art. 8º O técnico-administrativo somente poderá afastar-se para pós-graduação, após cumprido o período de 2 (dois) anos de efetivo exercício nesta Instituição.

Art. 9º O técnico-administrativo que se afastar para realizar cursos de pós-graduação e não concluí-lo não terá direito a novo afastamento, enquanto não obtiver o grau para o qual se afastou inicialmente.

Art. 10. As solicitações de afastamento para estágios ou cursos de curta duração serão feitas ao Diretor do Departamento, ao qual o servidor estiver subordinado.

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior, ouvida a CPPTA.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Sala das Sessões, 03 de março de 1995.

CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
Presidente do Conselho Superior da ETFES